

NOTA TÉCNICA PRESI/ANPR/ACA Nº 033/2014

Proposição: PL 5900/2013

Ementa: Adiciona o inciso VIII no art. 1º na Lei nº 8.072 de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) para prever os delitos de concussão, corrupção passiva e corrupção ativa como crimes hediondos e aumenta a pena dos delitos previstos nos arts. Nº 316, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal

Autoria: Senador Pedro Taques

Senhor Deputado,

01. Trata-se de projeto de lei do Senado que pretende incluir novos tipos penais no rol de crimes hediondos, bem como alterar as penas dos delitos de concussão, corrupção passiva e corrupção ativa no Código Penal.

02. A proposta foi aprovada pelo Senado Federal e encaminhada à Câmara dos Deputados, onde permanece aguardando análise e votação pelo Plenário da Casa.



03. De início, há louvar a iniciativa que pretende que os crimes de concussão, corrupção ativa e passiva tornem-se inafiançáveis. Afinal, os bens jurídicos tutelados pela lei penal relativamente a estes crimes têm importância transcendental no contexto republicano: o patrimônio público, a moralidade e, sobretudo, a administração Pública.

04. Os danos causados por crimes que tais afetam toda a sociedade: o desvio de recursos públicos de sua finalidade legal é causa direta da ausência ou insuficiência de serviços públicos, especialmente aqueles de maior relevância, como saúde, educação e segurança pública.

05. De acordo com estudo feito pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, *“combater a corrupção no país significa reduzir um custo estimado entre 1,38% a 2,3% do PIB, isto é, de R\$ 50,8 bilhões a R\$ 84,5 bilhões (valores calculados com base no PIB de 2010)”*¹. Dados apresentados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento são ainda mais alarmantes: **são desviados, ao menos, R\$ 200 bilhões por ano no Brasil**².



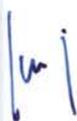
¹ Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/06/05/o-preco-da-corrupcao-para-o-brasil/>. Acesso em 27.06.2013.

² Disponível em: <http://www.folhapolitica.org/2013/06/corruptos-desviam-r200-bilhoes-por-ano.html>. Acesso em 27.06.2013.

06. O Brasil ocupa, ainda, a 69ª posição no ranking divulgado pela ONG Transparency International; os números são relativos ao Índice de Percepção de Corrupção, de acordo com estudos promovidos em 176 países³.

07. É, pois, indispensável que se façam ajustes na legislação de modo a combater o dano causado – cuja percepção, lamentavelmente, é diluída – e promover o melhor enfrentamento possível de crimes que tais. É dizer, os crimes contra a Administração Pública que envolvem o desvio de recursos públicos dão causa a inúmeras mortes no Brasil, pela falta de acesso a serviços públicos essenciais – saúde, segurança, saneamento básico, moradia, educação, entre outros –, e por esta razão devem ser punidos na exata medida de sua gravidade ou de sua hediondez.

08. Diante disso, é descabido que se puna com maior gravidade um furto ou um roubo do que os crimes contra a Administração Pública, sendo imperiosa a revisão das penas a eles atribuída.



³ Disponível em www.transparency.org

09. Há ressaltar, por outro lado, que não são apenas os crimes de concussão, corrupção ativa e passiva os responsáveis por este cenário. O crime de peculato⁴, de inserção de dados falsos em sistema de informações⁵ e de excesso de exação⁶ – todos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) –, bem como os crimes previstos no artigo 1º-I e II do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967⁷, devem receber idêntico tratamento, seja por afetarem o mesmo bem jurídico, seja por também estarem diretamente relacionados ao

⁴ “**Peculato**

Art. 312 – Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de quem tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§1º – Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário”.

⁵ “**Inserção de dados falsos em sistema de informações**

Art. 313-A Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa”.

⁶ “**Excesso de Exação**

§2º – Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa”.

combate à corrupção e ao desvio de verbas públicas, seja, ainda, em razão do princípio da proporcionalidade, uma vez que estes crimes possuem penas idênticas ou próximas a dos crimes de concussão e corrupção.

10. Quanto ao crime de excesso de exação, persiste ainda um problema quanto à proporcionalidade das penas previstas para o crime disciplinado nos §§1º e 2º, sendo esta excelente oportunidade para a correção deste vício.

11. Além disso, faz-se necessária a correção das penas previstas para os incisos III a XXIII do Decreto-Lei nº 201/67, uma vez que são absolutamente desproporcionais com os crimes que visam a reprimir.



⁷ “Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal [sic], sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II – utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos.

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, **punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos**” (ênfase acrescida).

12. Com efeito, a despeito de estes dispositivos configurarem delitos de menor gravidade em relação àqueles previstos nos incisos I e II, certo é que todos os tipos penais ali previstos estão diretamente relacionados a crimes de corrupção – aqui concebidos na concepção mais abrangente do vocábulo –, bem como ao desvio da aplicação de recursos públicos.

13. As penas previstas para esses delitos são irrisórias e inaplicáveis concretamente, uma vez que exigem ampla apuração, com a realização de perícias, medidas cautelares, confrontação de dados fiscais e/ou financeiros, entre outros, tornando-se inviável que isto ocorra antes de se consumir o exíguo prazo prescricional.

14. Diante disso, sugere-se a alteração da natureza das penas previstas para o artigo 1º – III a XXIII, de detenção para reclusão, bem como do prazo ali definido de três meses a três anos para dois a quatro anos.

15. Deste modo, sugere-se a apresentação de emenda aglutinativa ao PLS 204/2011, a fim de que sejam inseridos os delitos de peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações, excesso de exação, tanto quanto os incisos I e II do Decreto-Lei 201/67 no rol de

crimes hediondos, bem como sejam alteradas as penas mínimas destes dispositivos para quatro anos. A ANPR entende ser imperiosa a alteração das penas definidas para o artigo 1º – III a XXIII para dois a quatro anos.

16. Nesse rumo, propõe-se a seguinte redação:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescida do seguinte inciso VIII:

*’
VIII – peculato (art. 312, caput e §1º), inserção de dados falsos em sistema de informações (Art. 313-A), concussão (art. 316, caput), excesso de exação (Art. 316-§2º), corrupção passiva (art. 317, caput), corrupção ativa (art. 333, caput), bem como o crime de responsabilidade previsto no art. 1º, I e II do Decreto-Lei 201/67’ (NR).*

Art. 2º Os arts. 312, 313-A, 316, caput e §2º; 317, e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passam a vigorar com a seguinte redação:

’Art. 312

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa (NR).

Art. 313-A

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa (NR).

Art. 316

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa (NR).

.....
§2º

.....
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa (NR).

Art. 317

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa (NR).

.....
Art. 333

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa (NR).

Art. 3º O art. 1º, §1º do Decreto-Lei nº 201/67, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º

.....
1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de quatro a doze anos, e os demais, com a pena de reclusão de dois a quatro anos'

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

17. Tais as circunstâncias, a Associação Nacional dos Procuradores da República sugere a apresentação de emenda aglutinativa, para a alteração das penas e inclusão dos crimes acima

mencionados no rol constante da Lei 8.072/1990, e manifesta-se pela aprovação do PL 5900, de 2013.

Brasília, 05 de dezembro de 2014.



Alexandre Camanho de Assis
Presidente da ANPR